

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2009**  
(Apenso o Projeto de Lei nº 6.257, de 2009)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relator:** Deputado MARCIO JUNQUEIRA

**PARECER VENCEDOR**

O Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, e seu apensado, Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, de autoria do Deputado Vicentinho, visam, com pequena diferença de abrangência, obrigar as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, a destinar parte de sua programação diária à veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 2010, rejeitou o Parecer do Relator, Deputado Márcio Junqueira, contrário, em termos absolutos, à aprovação das propostas apresentadas.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente



em exercício da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto principal e da única emenda a ele apresentada e pela aprovação do projeto apensado, na forma de um Substitutivo.

Segundo as palavras do relator original do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e do apensado Projeto de Lei nº 6.257, de 2009: *“não obstante o relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais, cabe ressaltar que tratam-se de entidades de direito privado, criadas com o precípua objetivo de, segundo o disposto na Lei nº 11.648, coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite. Portanto, não parece crível que a estas entidades seja destinado tempo gratuito no rádio e na televisão, até por serem representativas de apenas uma parcela da sociedade brasileira, o que geraria um desequilíbrio nas relações sociais. (...)”*

De fato, concordamos integralmente com o relator quanto ao relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais. Isso posto, discordamos quanto ao encaminhamento dado ao respectivo voto, no sentido da rejeição dos dois projetos sob exame e da emenda apresentada ao projeto principal.

Afinal, como muito bem justificou o Deputado Vicentinho, autor do apensado Projeto de Lei nº 6.257, de 2009: *“(...) no mundo moderno, em que a liberdade de expressão só é plena se houver garantia de acesso igualitário aos meios de comunicação, faz-se cada vez mais necessária uma regulação que assegure, na forma da lei, o acesso da sociedade civil à mídia. Trata-se de uma liberdade positiva, que só pode ser exercida se instrumentalizada com a força que apenas a lei pode dar. É sob essa abordagem que aparecem, por exemplo, as regulações sobre a radiodifusão comunitária, que visam facilitar o acesso de associações comunitárias aos meios de comunicação. E também é sob a acepção positiva da liberdade de expressão que surge o “direito de antena” – que, em breves palavras, pode ser descrito como a garantia de acesso de organizações da sociedade civil aos meios de comunicação. Trata-se de assegurar espaço, na mídia convencional e, sobretudo no rádio e na TV, aos legítimos representantes dos interesses da sociedade.”*



Assim é que, da mesma forma que a Constituição cidadã de 1988 estabeleceu, no § 3º do art. 17, o direito de antena para os partidos políticos, julgamos, passados já quase 22 anos da sua efetivação, ser necessário ampliá-lo, por via de lei ordinária, para outros segmentos relevantes da sociedade civil organizada, como forma de acelerar o processo de consolidação democrática na nossa Nação.

Em face desse entendimento e considerando que o projeto apensado é mais abrangente que o principal, apresentamos uma proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, que suprime as exigências de horário nobre e de formação de cadeia nacional para as transmissões gratuitas das centrais sindicais, delimita o tempo de dez minutos semestrais para as mesmas e simplifica, em termos gerais, a redação do texto original.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da emenda a ele apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.257, DE 2009**

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às centrais sindicais reconhecidas nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Art. 2º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para as centrais sindicais, na forma desta lei, dez minutos de transmissões gratuitas semestrais, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos de direção das centrais.

§ 1º As transmissões serão em bloco ou em inserções de trinta segundos a um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas das respectivas transmissões agendadas.

§ 3º O tempo total destinado às transmissões em bloco e em inserções de trinta segundos ou de um minuto será concedido a cada central



